

Agravo n.º 0064658-77.2013.8.19.0000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
R E L A T O R

AGRAVO N.º : 0064658-77.2013.8.19.0000 - 4ª CÂMARA CÍVEL
AGRAVANTE - 1 : OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVANTE - 2 : OGX PETRÓLEO E GÁS S/A
AGRAVANTE - 3 : OGX INTERNACIONAL GMBH
AGRAVANTE - 4 : OGX ÁUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A
AÇÃO : RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ORIGEM : 4ª VARA EMPRESARIAL
JUIZ A *QUO* : JUIZ GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS
RELATOR : DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO

DECISÃO

E M E N T A: Agravo de Instrumento. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R. Julgado a quo deferindo o pedido de recuperação, em parte, excluindo as Empresas Suplicantes com sede no exterior. Exegese do artigo 3º da Lei Federal n.º 11.101/2005. Impossibilidade de acolhimento da pretensão no que tange às Sociedades Empresárias sediadas no exterior, sem qualquer ativo físico ou filial, agência ou sucursal em solo brasileiro. Inteligência do artigo 12 da Lei de Introdução do Código Civil.

I - OGX INTERNACIONAL GMBH e OGX ÁUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A, bem como seus eventuais credores, detentores dos títulos de dívida emitidos no exterior, na qualidade de financiadores internacionais, possuindo, a priori, domicílio além dos limites territoriais nacionais. Obrigações assumidas que tem designado como local para seu cumprimento a cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América (EUA).

II - Autonomia patrimonial decorrente da Teoria da Personificação. Mitigação. Excepcionalidade prevista no artigo 50 do Código Civil c.c. 82 da Lei de Recuperação Judicial.

Agravo n.º 0064658-77.2013.8.19.0000

III - Tese de Doutorado colacionada pelas Agravantes não se afigurando capaz de embasar a pretensão autoral. Estudo Científico concluindo pela ausência de mecanismos no ordenamento jurídico eficazes para o processamento da Recuperação Judicial das Empresas sediadas no exterior, perante o Juízo Brasileiro.

IV - Extravasamento da jurisdição brasileiro. Descabimento. Omissão da legislação pátria. Eventual acolhimento da pretensão recursal que configuraria verdadeira atuação do julgador como legislador positivo, o que não é admitido pela Carta Magna. Precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal bem como deste Colendo Sodalício, conforme transcritos na fundamentação.

V - Recurso que se apresenta manifestamente improcedente. Aplicação do caput do art. 557 do C.P.C. c.c. art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Negado Seguimento.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A, OGX PETRÓLEO E GÁS S/A, OGX INTERNACIONAL GMBH e OGX ÁUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A**, hostilizando R. Decisão *a quo* deferindo apenas o processamento da recuperação judicial das empresas sediadas no Brasil, rejeitando o pedido com relação às Suplicantes mantidas no estrangeiro.

Sustentam as Agravantes, em suma:

1) que as duas sociedades austríacas, integral e diretamente controladas pela **OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A**, constituem braço do Grupo Econômico no estrangeiro, servindo de meros veículos das Empresas Brasileiras para a emissão de dívidas e recebimento de receitas no exterior, com vistas ao financiamento das atividades do Conglomerado no Brasil e, futuramente, o escoamento da produção para o mercado internacional;

2) que, por tais razões, todas as sociedades do Grupo são geridas e administradas de forma orgânica pelo mesmo corpo de executivos, todos residentes e domiciliados no Brasil, sendo este país, inquestionavelmente, o principal centro dos negócios das quatro empresas do Grupo **OGX** que formularam o pedido de recuperação judicial;

Agravo n.º 0064658-77.2013.8.19.0000

3) que, assim, os fatores ensejadores da crise das Duas Primeiras Requerentes, com o atual insucesso das atividades nelas concentradas, implicam, também, na insolvência das suas afiliadas no exterior que, sendo meros veículos de seu financiamento, não possuem atividades próprias de onde retirar o seu sustento, muito menos para, na crise das brasileiras, honrar sozinhas a principal dívida do Grupo;

4) que, por isso, se a recuperação do Grupo OGX depende da reestruturação integral do valor dos *bonds* emitidos e a sua adesão a uma solução global, manifesta a necessidade de processamento conjunto da recuperação judicial das Empresas que, embora sediadas em países distintos, possuem entre si uma emaranhada estrutura financiamento e, o mais relevante, um único centro de comando e operação, no âmbito de uma atividade singular.

5) que, noutro giro, o efeito prático da R. Decisão ora Vergastada é grave, pois prosseguirá a recuperação judicial de apenas parte do Grupo OGX, deixando de fora duas Sociedades, criadas com o primordial objetivo de atuarem, no âmbito internacional, como *longa manus* de suas coligadas brasileiras, respondendo, solidariamente com a parte brasileira do Grupo OGX, pela maior dívida desta recuperação, motivos do manejo, pugnano pela concessão do efeito suspensivo.

É o **RELATÓRIO.**

FUNDAMENTO E

DECIDO.

Cuida-se de Agravo de Instrumento impugnando R. Julgado *a quo* deferindo, apenas, o processamento da recuperação judicial das empresas sediadas no Brasil, rejeitando o pedido com relação às Suplicantes mantidas no estrangeiro.

Elucide-se, desde já, que o presente Recurso se apresenta manifestamente improcedente, autorizando a aplicação do *caput* do artigo 557 do Digesto Processual Civil.

O R. *Decisum* ora Vergastado trasladado por cópia no Anexo 01 – documento 00192 deste Recurso Instrumental (fls. 233/242 do processo originário) possui o seguinte teor, *in litteris*:

Agravo n.º 0064658-77.2013.8.19.0000

“Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por OGX Petróleo e Gás Participações S.A., OGX Petróleo e Gás S.A. OGX Internacional GMBH e OGX Áustria GMBH, sociedades empresárias integrantes do mesmo grupo econômico que atuam de forma interligada no mercado petrolífero, em 30/10/2013. Conforme se depreende dos fatos expostos, a OGX Participações se trata de holding não operacional e é controladora da OGX Petróleo e Gás, empresa exploradora e produtora; enquanto que a empresa OGX Participações é controladora da OGX Internacional que controla a empresa OGX Áustria, sendo certo que as duas últimas foram criadas com o único objetivo de servirem de veículo para obtenção de recursos junto a credores internacionais a fim de viabilizar as operações desenvolvidas no Brasil pela OGX Petróleo e Gás. Conforme destacado no percuciente parecer elaborado pelo Ministério Público, a empresa OGX Participações funciona como garantidora e devedora solidária das empresas controladas, bem como toda a atividade operacional se desenvolve no Brasil, em nome da OGX Petróleo e Gás, de modo que postularam os requerentes que a cidade do Rio de Janeiro deva ser considerada como o ‘local do principal estabelecimento do devedor’, para fins de processamento da recuperação judicial das quatro sociedades empresárias requerentes, nos termos do artigo 3º da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.

Documentos juntados às fls. 19/1336.

Às fls. 1376, as requerentes juntam documentos demonstrando bens e direitos dos sócios, que foram acautelados em cartório conforme fls. 1378. Posteriormente, junta demais documentos a fls. 1408/1426.

O Ministério Público manifesta-se no sentido de que nem todos os requisitos contábeis foram apresentados e apresentou seu parecer circunstanciado.

As requerentes apresentaram a documentação necessária e se pronunciaram sobre o parecer do Ministério Público.

Passa-se a decidir.

Os princípios constitucionais são mais do que normas, pois funcionam como verdadeiros vetores para soluções interpretativas. O caso vertente deve ser analisado também sob o enfoque constitucional, a partir da ordem econômica com a observação da função social da propriedade.

Agravo n.º 0064658-77.2013.8.19.0000

Trata-se de questão fundamental, o enfoque da personalidade jurídica, sobre o qual mantém suporte o direito empresarial, no processamento de um pedido de recuperação judicial das empresas requerentes.

A desconsideração da personalidade jurídica das empresas somente seria admissível em uma hipótese de caracterização de abuso de poder, o que não se cogita na hipótese trazida a lume, nesta fase processual. Nesse diapasão, vislumbra-se que somente sob esse fundamento se poderia acolher uma hipótese que pudesse atrair uma empresa estrangeira para um litisconsórcio ativo de pedido de recuperação judicial em nosso país.

Pelo que se verifica da negociação engendrada no contexto das empresas requerentes, trata-se de um fato econômico inquestionável que as operações financeiras das empresas estrangeiras se entrelaçam com as das empresas nacionais, tal como se as empresas OGX Internacional GmbH e OGX Áustria GmbH fossem uma extensão das empresas OGX Petróleo e Gás Participações S.A. e OGX Petróleo e Gás S.A., de molde inexorável.

Entretanto, tal negociação econômica carece de fundamento jurídico para se admitir a recuperação judicial em território nacional de empresas sediadas na Áustria e na Holanda, por absoluta ausência de jurisdição.

Para reforçar de forma contundente a necessidade de observar a competência do Juízo do local do principal estabelecimento do devedor, desde que haja jurisdição, verifica-se que as empresas OGX Internacional GmbH e OGX Áustria GmbH ganhariam um contorno jurídico próprio, um verdadeiro limbo, na medida em que se faria um estudo individualizado do patrimônio, capital de giro, créditos e débitos para a confecção do plano de pagamento a seus credores, com a blindagem legal inerente, mas não haveria possibilidade jurídica de decretação da falência na hipótese de descumprimento do plano de recuperação judicial, o que se configuraria um privilégio jurídico inaceitável. Deve haver uma assunção do risco do negócio.

Sem olvidar a possibilidade de submeter os credores às condições de pagamento propostas em outro país, alterando substancialmente a relação jurídica, sob o enfoque de uma legislação absolutamente diversa da qual foram contraídas as obrigações, impondo inequívoca insegurança jurídica.

Nesse sentido, existe precedente jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caráter de empresas nacionais, a seguir colacionada:

Agravo n.º 0064658-77.2013.8.19.0000

... Assinala-se, ainda, que a formação de grupos econômicos, prevista na Lei de Sociedades Anônimas, dá-se mediante combinação de recursos ou esforços das sociedades envolvidas, tendo por desiderato viabilizar a realização dos respectivos objetos, ou a participação em atividades ou empreendimentos comuns. Em qualquer circunstância, entretanto, cada empresa conservará autonomamente sua personalidade e seu patrimônio, nos termos do artigo 266, do referido diploma legal. Tal autonomia, como assinalado, ganha relevância no bojo de uma recuperação judicial. Nessa ordem de ideias, a responsabilização do grupo econômico por débito assumido por um de seus integrantes demanda previsão legal específica, tal como na legislação trabalhista e tributária, ou, mesmo, na civil, no caso de fraude, hipótese, inequivocamente, diversa da tratada nos autos. ... (Agravo Regimental em REsp - GO - Relator Ministro Marco Buzzi, 22/03/2013)'

Quando se pretende dar um tratamento para as empresas OGX Internacional GMBH e OGX Áustria GMBH como sendo um ativo das empresas OGX Petróleo e Gás Participações S.A. e OGX Petróleo e Gás S.A., nada mais se estaria fazendo, por via oblíqua, do que aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica naquelas empresas.

Por conseguinte, estaria se descaracterizando direitos e obrigações de empresas estrangeiras dotadas de personalidade jurídica própria, contraídos sob a égide de um ordenamento jurídico estrangeiro e afrontando-se a teoria da personificação.

O direito pátrio não pode ser aplicado e muito menos a sua proteção jurídica pode ser concedida para uma empresa chinesa, coreana, tailandesa, austríaca ou holandesa, sob pena de violação da soberania da legislação pátria daqueles países ou absoluta inaplicabilidade sem o amparo legal.

Tratar-se-ia de criar uma insegurança jurídica perante credores internacionais que não poderiam ter um julgamento de seus créditos apreciados por nossa legislação, ainda mais sem o amparo do nosso direito.

Agravo n.º 0064658-77.2013.8.19.0000

Não se pode confundir a harmonização de processos de falências de empresas que possuem ativos em diferentes jurisdições, o que encontra respaldo no chapter fifteen da legislação americana de falência, com o processamento e julgamento de recuperação judicial de empresas estrangeiras sem qualquer previsão legal.

Na ausência de uma legislação nacional com essa previsão de harmonização para falência de grandes empresas com ativos em diversos países, essa lacuna deverá ser suprida pela atuação dos operadores do direito. Não atentar para esse aspecto, significa atentar contra a soberania das nações e de suas legislações, o que ensejaria insegurança jurídica de contratos pactuados alhures, formando-se um cenário negativo para os investimentos externos em nosso país.

Sem embargo da decisão proferida, nada impede o ajuizamento do Pedido de Chapter 15, de acordo com o Código de Falências Norte-Americano na Corte Distrital de Nova York, por se tratar do foro de eleição nos negócios jurídicos pactuados com os credores das empresas OGX Internacional GMBH e OGX Áustria GMBH, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas OGX Petróleo e Gás Participações S.A. e OGX Petróleo e Gás S.A., demonstrando-se o risco de ação por parte dos credores mencionados.

Esse pedido de Chapter 15 do Bankruptcy Code terá por objetivo conferir efeitos ao plano de recuperação em território norte-americano, o que provavelmente ensejará sua admissão e reconhecimento da ação proposta neste Juízo como principal processo de insolvência para fins da lei norte-americana e concessão de assistência e cooperação da corte norte-americana ao Juízo da Recuperação Judicial.

Essa é a integração de legislação, harmonização de cooperação e respeito da soberania que se pode pretender para salvaguardar a recuperação judicial das empresas OGX Petróleo e Gás Participações S.A. e OGX Petróleo e Gás S.A. e o interesse na solução do adimplemento dos credores que investiram seu capital nas empresas OGX Internacional GMBH e OGX Áustria GMBH, com a concessão eventual de suspensão de ações e execuções para a proteção temporária dos ativos nos Estados Unidos, tudo com o fim precípua de criar um ambiente propício aos investimentos para implementar a produção de petróleo e gás das empresas em epígrafe.

Agravo n.º 0064658-77.2013.8.19.0000

Com efeito, os sistemas recuperacionais mundiais utilizam modelos que estendem à autoridade de uma decisão havida num país, a tantos outros, objetivando garantir eficácia aos projetos de reorganização empresarial que, repita-se, encontram empresas espalhadas por todo o mundo.

Na hipótese, as empresas OGX Petróleo e Gás Participações S.A. e OGX Petróleo e Gás S.A. abrangem um nicho de mercado com pesados investimentos de credores internacionais, centenas de empregos, fornecedores de produtos e prestadores de serviços que desempenham importante função na economia que são de enorme relevância para a sociedade.

Ante o exposto, na forma do artigo 52 da Lei n.º 11.101/05, defere-se o processamento da recuperação judicial somente das empresas OGX Petróleo e Gás Participações S.A. e OGX Petróleo e Gás S.A., sendo a primeira uma holding controladora e co-devedora da segunda em relação a praticamente todo o passivo, devendo cada uma das recuperandas apresentar seu próprio plano de recuperação judicial, mesmo que sejam idênticos ou interdependentes, e deverão ser analisados separadamente por seus respectivos credores, com absoluto respeito à autonomia patrimonial de cada sociedade, de tal sorte que deverão ser publicados quadros gerais de credores distintos para cada empresa.

Para efeito de nomeação do administrador judicial, dada a situação peculiar de se tratar de um pedido de recuperação judicial de empresas de grande porte com um passivo estimado superior a doze bilhões de reais, determina-se a intimação da empresa Delloite Touche Tohmatsu, de qualificação conhecida no cartório, telefones (11) 99999-5034 e (11) 98314-5686, para apresentar proposta de honorários para exercício do seu mister, no prazo de 24 horas. Com a apresentação da proposta, manifestem-se as empresas requerentes também no prazo de 24 horas e abra-se vista ao Ministério Público para pronunciamento sobre a proposta apresentada. Em seguida, voltem conclusos para o arbitramento dos honorários do administrador judicial, ficando suspenso o prazo para apresentação do plano de recuperação até a nomeação do administrador judicial.

Dispensa-se a apresentação de certidões negativas para que as requerentes possam desempenhar suas atividades, conforme expressa previsão contida no artigo 52, II, da LRE.

Determina-se a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a requerente, observando-se o prazo legal.

Agravo n.º 0064658-77.2013.8.19.0000

Determina-se a apresentação mensal pela recuperanda de suas contas, na forma do inciso IV do artigo 52 bem como o plano de recuperação no prazo do artigo 53 da Lei n.º 11.101/05.

Intime-se o Ministério Público, comunicando por carta, às Fazendas Públicas.

Na forma do § 1º do artigo 52 da LRE, publique-se o edital.

Determina-se, ainda, que as empresas OGX Petróleo e Gás Participações S.A. e OGX Petróleo e Gás S.A. acrescentem a expressão 'em recuperação judicial' em sua denominação.

Intimem-se."

Neste sentido, avulta destacar que, uma vez instado a se pronunciar sobre a regularidade do pedido de Recuperação Judicial, os Ilustres Representantes do *Parquet* se manifestaram através do profícuo e judicioso Parecer de fls. 130/151, no sentido de estarem presentes os requisitos contábeis para formulação do pleito, ressaltando, outrossim, a **impossibilidade de acolhimento da pretensão no que tange às Sociedades Empresárias sediadas no exterior, sem qualquer ativo físico ou filial, agência ou sucursal em solo brasileiro.**

Com efeito, impende transcrever o preceituado no artigo 3º da Lei Federal n.º 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial, no âmbito nacional, *in verbis*:

"Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

Neste diapasão, os Doutos Promotores de Justiça sustentando a existência de obstáculos jurídicos-legais ao processamento da Recuperação Judicial das Sociedades Estrangeiras pelo Poder Judiciário Brasileiro, enfatizam a incidência do artigo 12 da Lei de Introdução do Código Civil, *in litteris*:

"Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação."

Agravo n.º 0064658-77.2013.8.19.0000

§ 1º. *Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.*

§ 2º. *A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.*”

Assim, constata-se que as Empresas excluídas da Recuperação Judicial pelo R. Julgado ora Vergastado, quais sejam, OGX INTERNACIONAL GMBH e OGX ÁUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A, bem como seus eventuais credores, detentores dos títulos de dívida emitidos no exterior, na qualidade de financiadores internacionais, possuem, em primeira visada, **domicílio além dos limites territoriais nacionais.**

Além disso, estreme de dúvida que tais obrigações pactuadas e assumidas pelas Empresas Agravantes tem designado como local para seu cumprimento a cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América (EUA), como insistentemente suscitado nas razões do inconformismo, valendo transcrever nos itens 72/ 76 de fls. 29/30, in verbis:

“72. Não bastasse, a inclusão das empresas austríacas nesta recuperação é de suma importância para que se evite quaisquer medidas destinadas à satisfação do crédito dos bondholders em Nova Iorque, foro eleito na escritura de emissão desses títulos.

73. Isso porque, para se proteger de eventuais ataques desses credores nos EUA, as impetrantes consideram requerer a extensão dos efeitos da recuperação judicial no Brasil para os EUA, fazendo uso do procedimento previsto no capítulo 15 do Código de Falências norte-americano.

74. Esse procedimento, semelhante ao adotado em outros processos de recuperação judicial no Brasil, envolve basicamente a extensão dos efeitos da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo aos Estados Unidos, razão pela qual somente abrangerá, por óbvio, as impetrantes que tenham o processamento de sua recuperação deferido no Brasil.

75. Assim, se excluídas desta recuperação as empresas austríacas, elas estarão, automaticamente, indefesas contra quaisquer medidas dos bondholders - e pior, de uma fração deles que concorde com a decisão da maioria dos credores - nos EUA, o que colocará esses credores em situação ainda mais distinta com relação à de seus parceiros quirografários.

Agravo n.º 0064658-77.2013.8.19.0000

76. Por último, é relevante destacar que o ordenamento jurídico austríaco, conforme destacado no parecer de renomado escritório local (docs. 08/09), reconhece a validade de decisões em processos de recuperação judicial de empresas austríacas no exterior, desde que sejam proferidas no centro de principal interesse do devedor (COMI). No caso das empresas austríacas, é inquestionável que o COMI é no Brasil e não nos EUA. Logo, a decisão que deverá ser reconhecida na Áustria é a proferida pelo juiz brasileiro.”

Ademais, **forçoso ressaltar, ainda, que as Sociedades Empresárias sediadas no exterior, mesmo pertencendo ao referido Grupo Econômico OGX, conservam sua plena autonomia patrimonial, como decorrência lógica da Teoria da Personificação, a qual apenas se admite sua mitigação, quando constatado, in casu, alguma modalidade de fraude na sua constituição ou no funcionamento, seja decorrente do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, nos termos do preceituado no artigo 50 do Código Civil c.c. 82 da Lei de Recuperação Judicial, in litteris:**

“Art. 50 do CC. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

“Art. 82 da Lei n.º 11.101/2005. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.”

Nesta linha de raciocínio, elucidando a autonomia patrimonial das Empresas integrantes de grupos econômicos, os Ilustres Representantes do Parquet sobressaem no seu Parecer, no primeiro parágrafo de fl. 139, in verbis:

“Aliás, quando apenas uma delas vem a falir, os sócios das sociedades empresárias são os primeiros a levantar a bandeira da autonomia existencial, pois a falência de uma das sociedades integrantes de um grupo empresarial, de fato ou de direito, não deve se estender às demais.”

No mais, o Estudo Científico colacionado pelas Recorrentes com o escopo de embasar sua pretensão de processamento da Recuperação Judicial das Empresas sediadas no exterior, perante o Juízo Brasileiro, **não se afigura capaz de admitir tal desiderato, pois conclui** “*que o Brasil não prevê mecanismo de cooperação judiciária internacional e de coordenação de processos nacionais e estrangeiros.*” **Enfatizando, ainda,** que “*A ausência de meios para a cooperação internacional poderia prejudicar a eficácia da medida, notadamente em casos que se pretendesse coordenar o processo brasileiro com outro aberto em outros países, ou imprimir-lhes efeitos extraterritoriais, com a abrangência de bens e a vinculação de credores domiciliados no exterior.(...)*”

Ainda nessa toada, importante transcrever a conclusão da acima mencionada Tese de Doutorado, de autoria do Dr. Paulo Fernando Campana Filho, in liiteris:

“A reestruturação dos grupos empresarias multinacionais é uma tarefa complexa, que envolve uma multiplicidade de interesses, para a qual os ordenamentos jurídicos, de forma geral, e especialmente o brasileiro, não estão aparelhados. O presente estudo buscou contribuir para a compreensão e a alteração desse panorama. (...)

*Em segundo lugar, buscamos analisar o status quo do direito falimentar internacional, tanto no que diz respeito às normas jurídicas aplicáveis nos âmbitos nacionais e internacionais como as propostas e recomendações de modificação legislativa. Além disso, procedeu-se à análise mais detida do ordenamento jurídico brasileira nessa questão. A análise revelou que, de forma geral, as normas de insolvência internacional sofreram uma notável evolução, em âmbito mundial, principalmente a partir do início do século XXI – **todos os países analisados, com exceção do Brasil, adotaram a lei modelo da UNCITRAL ou estão no campo de aplicação do regulamento europeu comunitário. No Brasil, ficou patente a ausência de normas claras a respeito do direito falimentar internacional, e o esforço de autores e intérpretes para buscar soluções no Código de Processo Civil de 1939 e no Código Bustamante, diplomas normativos que datam da primeira metade do século XX e cuja aplicabilidade das disposições sobre o assunto é discutível.** (...)*

A nossa conclusão foi a de que o Brasil deveria adotar um sistema jurídico baseado no modelo do universalismo modificado, com a adaptação das disposições da lei modelo da UNCITRAL, quando passíveis de aplicação, para tratar da recuperação dos grupos multinacionais.

Agravo n.º 0064658-77.2013.8.19.0000

As disposições seriam flexíveis o suficiente para admitir que a reestruturação dos grupos pudesse ser conseguida tanto por meio de um único processo, de abrangência extraterritorial, como por uma diversidade de processos concorrentes e coordenados entre si. (...)

Além disso, o Brasil deveria permitir o reconhecimento de uma pluralidade de processos de insolvência concorrentes, e prever mecanismos para facilitar a coordenação entre eles. *Dessa forma, a existência de um processo aberto no Brasil, relativo ao grupo ou à subsidiária brasileira, não deveria ser um óbice ao reconhecimento de processos estrangeiros, mesmo que concernentes às mesmas entidades. A coordenação, que poderia ser realizada por meio da comunicação judiciária e pela celebração de acordo de cooperação, permitiria a aprovação de planos de recuperação consistentes em diversos países e a promoção da ampla proteção dos credores.*” **(destaques nossos)**

Desta forma, indemne de dúvida o ordenamento jurídico não possui mecanismos a autorizar sua aplicação além dos limites territoriais (extravasamento da jurisdição brasileira), estando impedida de analisar e julgar obrigações contraídas no exterior, por uma sociedade estrangeira, perante credores de outros países e, ainda, devendo ser cumprida igualmente no exterior.

No mais, havendo omissão na legislação pátria, no concernente à sua aplicação além dos abordes da sua jurisdição, observada sua Soberania, bem como a dos demais Estados e as regras de Direito Internacional, descabida é a pretensão recursal, objetivando a inovação no mundo jurídico, exigindo do julgador verdadeira atuação como legislador positivo, o que não é admitido pela Lei Maior (artigo 2º da Constituição Federal – Princípio da Separação dos Poderes).

Corroborando esse entendimento obra a Jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como deste Colendo Sodalício, inter plures:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. AMPLIAÇÃO DE ISENÇÕES POR EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.8.2010.

Esta Suprema Corte entende ser vedado ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da igualdade, atuar como legislador positivo estabelecendo isenções tributárias não previstas em lei.

Agravo n.º 0064658-77.2013.8.19.0000

Tal interpretação se amolda ao presente caso, em que se almeja ampliar isenções de determinadas verbas para efeito de incidência do imposto de renda, a despeito de inexistir lei outorgando essa benesse. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 691852 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 702590 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 25-09-2013 PUBLIC 26-09-2013).

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO POSTULADA POR PESSOAS DO MESMO SEXO EM CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUE DESAUTORIZA O JUDICIÁRIO A ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. DECISÃO APELADA QUE MERECE CONFIRMAÇÃO. 1. O casamento entre pessoas do mesmo sexo, certamente, um dos temas jurídicos mais controvertidos da atualidade. Muitos países vêm reconhecendo, mediante reformas legislativas, a possibilidade de casamento entre pessoas do mesmo sexo. O Brasil ainda não. A lamentável instabilidade jurisprudencial hoje existente sobre um mesmo tema, que compromete a unidade do direito, fruto da inércia do Poder Legislativo em apreciar a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo. 2. O art. 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro estabelece que "quando a lei for omissa, o juiz decidir o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito". E, segundo o art. 126 do CPC, o juiz deve decidir com base nas normas legais, podendo recorrer analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito quando a lei for omissa.

3. O ordenamento jurídico em vigor, ao dispor sobre o casamento civil, faz clara alusão aos vocábulos 'homem' e 'mulher', como mostram os arts. 226, 5º da Constituição Federal e arts. 1.514, 1.517, 1.535 e 1.565 do Código Civil. Com isso, exige-se a presença de duas pessoas, de sexos distintos. 4. A presença dos vocábulos 'homem' e 'mulher' no texto legal desautoriza, por conclusão lógica, o casamento entre pessoas do mesmo sexo. O legislador positivo poderia ter tratado o casamento civil sem fazer alusão ao gênero sexual dos interessados, mas optou por exigir a presença de um homem e de uma mulher. E a lei não contém palavras ou expressões inúteis, como ensina o princípio basilar da hermenêutica jurídica "verba cum effectu sunt accipienda". 5. Em respeito ao princípio da segurança jurídica, inconcebível a desvirtuação do texto normativo, conferindo-lhe novas conceituações, a critério do julgador, que não legislador positivo. 6. Os princípios constitucionais devem ser interpretados levando-se em consideração a evolução, os costumes e o momento histórico da sociedade, mas tal interpretação não pode ser elástica a ponto de incidir sobre a essência da norma, adulterando-a de modo a incluir novas problemáticas, jamais consideradas no momento de sua promulgação. 7. Pelo princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, não pode o Judiciário impor sociedade conceitos e valores que, primeiramente, devem ser examinados pelo Poder Legislativo, onde oficiam os representantes eleitos da sociedade brasileira. 8. Desprovidimento do recurso. (0062414-15.2012.8.19.0000 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - DES. LUCIANO RINALDI - Julg.: 08/05/2013 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

FACULTATIVO. LEVANTAMENTO EM VIDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. CARDIOPATIA E NEOPLASIA MALIGNA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO E AMPARO LEGAIS. VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO DE ANALOGIA PARA AMPLIAR O ALCANCE DE NORMAS DE CARÁTER EXCEPCIONAL, SOB PENA DE ATUAR O JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL DO SISTEMA. Alega o Autor ser portador de cardiopatia grave e de neoplasia maligna, razão pela qual faria jus ao levantamento, ainda em vida, do valor referente ao seu plano de pecúlio facultativo, tal como expressamente autorizado aos portadores de AIDS, enfermidade que seria de mesma gravidade daquelas apresentadas pelo demandante.

Agravo n.º 0064658-77.2013.8.19.0000

*No entanto, em que pese os argumentos trazidos pelo postulante e os dissabores por ele enfrentados em razão de seu grave estado de saúde, certo é que inexistente na legislação pátria qualquer norma que tutele a pretensão autoral, seja veiculando previsão expressa para o levantamento do pecúlio nestas hipóteses, seja dando margem à interpretação analógica ou extensiva, haja vista que o dispositivo invocado pelo Autor já configura norma de caráter excepcional. **Consoante é cediço, se por um lado não é dado ao julgador furtar-se à apreciação do caso concreto em razão da não existência de lei, por outro lado, também não lhe é dado, em hipóteses como a presente, ampliar os limites de norma excepcional, sob pena de passar a atuar o Judiciário como legislador positivo, violando, assim, o equilíbrio e a Separação dos Poderes. O sistema de pecúlio facultativo rege-se pelo disposto nos respectivos Estatutos e Regulamentos, e o seu levantamento deve se dar apenas nos casos neles previstos. Sendo assim, não se pode deferir a retirada total das contribuições antecipadamente, antes da ocorrência dos eventos disciplinados, pois estar-se-ia agindo em prejuízo da reserva matemática do fundo, seja por violar disposição regulamentar, seja por romper o equilíbrio atuarial. A devolução antecipada e integral das contribuições, in casu, contraria o Regulamento e forçosamente rompe o equilíbrio atuarial, não havendo como se exigir a existência de reservas para o pagamento dos benefícios futuros. Destarte, merece ser reformada a sentença a quo, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se a sucumbência. RECURSO PROVIDO. (0120837-09.2005.8.19.0001 – APEL. - 1ª Ementa - DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julg.: 04/07/2006 - 2ª CC).***

Logo, o presente Recurso se apresenta manifestamente improcedente, consoante demonstrado em linhas anteriores, autorizando a aplicação do *caput* do artigo 557 do Estatuto Processual Civil.

EX-POSITIS e por mais que dos autos consta e princípios de direito recomendam e, considerando a determinação do *caput* do art. 557 do C.P.C., bem como o disposto no art. 31, inciso VIII do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, **NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO.**

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2013.

REINALDO PINTO ALBERTO FILHO
RELATOR